



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 555/2011  
183ª SESSÃO ORDINÁRIA de 04 de outubro de 2011.  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3350/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200907776.  
RECORRENTE: J M de MORAIS.  
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância  
RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

**EMENTA:** - ICMS – OMISSÃO DE RECEITA. Ação fiscal referente à saída de mercadorias sujeitas à Tributação Normal. Infração detectada através da Demonstração das Entradas e Saídas de Mercadorias – DRM – Conta Mercadoria. Preliminar de nulidade afastada por unanimidade de votos. Autuação **PROCEDENTE**. Confirmada a decisão exarada na 1ª Instância, amparada nos artigos: 25 § 8, 169, I, do Decreto nº 24.569/97 e artigo 92 § 4º e 8º, inciso IV com sanção do artigo 123, III “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: **J M de MORAIS**

*“Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal. Constatamos uma diferença na Demonstração de Resultado com Mercadorias, caracterizando omissão de receitas de mercadorias tributadas, ensejando a cobrança de imposto e multa na proporção de 30% da base de cálculo, conforme explicitado nas Informações complementares”.*

ICMS	R\$	720.586,81
Multa	R\$	1.378.151,24

O autuante apontou como dispositivo infringido o artigo 92 da Lei nº 12.670/96 e sugere como penalidade o art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação, informando a Omissão de Receitas nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, apuradas através da conta mercadoria.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento.

O autuado se defende da acusação, alegando:

1 - A nulidade do feito fiscal, uma vez que a autuação foi feita com base em suposições, já que os fiscais autuantes não estavam de posse dos livros contábeis;

2 - A aplicação apenas da multa por se tratar de mercadorias isentas e não tributadas.

3 - Pede, ao final, a improcedência do auto de infração.

O julgador singular decide pela Procedência do feito fiscal nos termos dos artigos: 25 § 8, 169, I, do Decreto nº 24.569/97 e artigo 92 § 4º e 8º, inciso IV com sanção do artigo 123, III "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13418/03, por está caracterizado a Omissão de Saídas detectada através da Demonstração da Conta Mercadoria - DRM.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresenta recurso voluntário, argumentando que qualquer entrada de receita é perfeitamente aceitável pela legislação conforme §8º do artigo 827 do Decreto nº 24.569/97 em seu inciso VI, estando ou não escriturado. Requer, ao final, a nulidade dos autos em questão.

O Parecer circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: Conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular de PROCEDÊNCIA da acusação.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração em tela denuncia a empresa: J M de MORAIS de omissão de receitas nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, apuradas através da conta mercadoria, no montante de R\$ 4.593.837,40.

Preliminarmente, refuta-se o argumento apresentado pela parte de que o levantamento efetuado pelo agente do Fisco fora efetuado com base em suposições, já que os fiscais autuantes não estavam de posse dos livros contábeis.

A metodologia empregada pela fiscalização encontra-se previsto na legislação tributária, art. 92, § 8º, IV, da Lei nº 12.670/96, conforme abaixo transcrito:

*Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

*§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:*

*VI – montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado.*

Como se observa no texto normativo acima reproduzido, o presente lançamento está fundamentado em norma prevista em lei. Acrescente-se, ainda, o fato das provas colacionadas pelo agente fiscal, constantes as fls. 17 a 229 (provas matérias) que serviram de base para elaboração DRM - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO COM MERCADORIAS, extraídos dos livros e documentos apresentados pelo próprio contribuinte.

Dessa forma, a nulidade do lançamento deve ser afastada. O Auto de Infração foi elaborado de forma regular, inexistindo vício na constituição do crédito tributário.

Quanto à aplicação apenas da multa por se tratar de mercadorias isentas e não tributadas. Tal entendimento não prospera, por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime normal de recolhimento, sendo exigida a cobrança do ICMS devido nas operações.

Verifica-se que os argumentos apresentados na peça recursal não têm substrato fático nem jurídico para ilidir a acusação fiscal. O demonstrativo da conta mercadoria apresentado pela fiscalização evidencia que as receitas auferidas das **operações com mercadorias sujeitas à tributação normal**, nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, foram inferiores ao custo dos produtos vendidos.

Diante da infração cometida à legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do artigo 123, III "b da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

*Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...).*

*III – relativamente à documentação e à escrituração:*

*(...).*

*b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntario, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em Primeira Instância e de acordo com parecer da consultoria tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRAIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO				
Mês/Ano	DEZ/2005	DEZ/2006	DEZ/2007	VR. GLOBAL
ICMS	109.486,60	262.531,51	348.568,70	720.586,81
MULTA	206.838,67	497.532,87	673.779,70	1.378.151,24
TOTAL	316.325,28	760.064,39	1.022.348,41	2.098.738,05

## DECISÃO

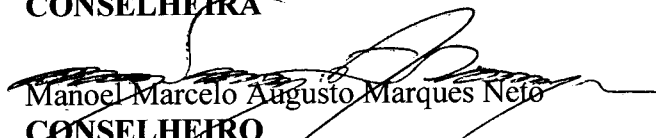
*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: JM DE MORAIS e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO 1A INSTÂNCIA.*

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **No tocante a preliminar de nulidade** suscitada pelo contribuinte alegando que a “ autuação foi feita em suposições, já que os fiscais autuantes não estavam de posse dos livros contábeis, e mesmo de posse dos documentos, não puderam nominar os contribuintes, as mercadorias e os meses que foram comercializados”. Afastada, por unanimidade de votos, porque a acusação constante do auto de infração não está embasada nos livros contábeis. **No mérito**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de dezembro de 2011.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**